a estabelecer oportunamente pela comissão ministerial de coordenação do QREN;

- b) Para os vogais executivos das comissões directivas:
- *i*) Remuneração mensal ilíquida fixa constituída por uma componente base no valor de € 4185 e despesas de representação no valor de € 923,08, actualizável anualmente;
- ii) Remuneração anual ilíquida variável com valor máximo de 15 % da remuneração anual ilíquida fixa, destinada a premiar a eficiência no desempenho, em condições a estabelecer oportunamente pela comissão ministerial de coordenação do QREN;
 - c) Para os vogais não executivos das comissões directivas:
- *i*) Remuneração mensal ilíquida fixa no valor de € 1500, actualizável anualmente;
- d) Aos membros das comissões directivas referidas nas alíneas anteriores aplicam-se, com as necessárias adaptações, os limites previstos no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março;
- *e*) Aos presidentes das comissões directivas referidas nas alíneas anteriores aplicam-se os limites previstos no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, mediante deliberação da comissão ministerial de coordenação do QREN.
- 16 A remuneração prevista, no número anterior, para os vogais não executivos das comissões directivas não é atribuída quando estes cargos sejam ocupados por eleitos locais em regime de permanência, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na sua actual redacção.
- 17 Determinar que as funções executivas de membro de comissão directiva são exercidas em regime de exclusividade, sem prejuízo da possibilidade do desempenho de actividades que se relacionem com o encerramento de programas operacionais do actual QCA III ou de actividades que, pela sua conexão, sejam consideradas essenciais à boa realização das medidas de apoio inscritas nos respectivos programas operacionais do QREN, salvaguardando eventuais conflitos de interesse.
- 18 Determinar que o exercício de funções em acumulação, nos termos referidos no número anterior, é autorizado pelo membro do Governo coordenador do respectivo PO, não podendo, em situação alguma, envolver o pagamento de qualquer remuneração adicional.
- 19 Determinar que a configuração definitiva das estruturas de missão referidas nos n.ºs 1, 3, 5, 7 e 9 é aprovada por resolução do Conselho de Ministros.
- 20 Estabelecer que, até à aprovação da configuração definitiva prevista no número anterior, as despesas decorrentes do disposto nos n.ºs 12, 13 e 15 e de funcionamento estritamente indispensáveis para cada estrutura de missão são suportadas em 15 % pelo orçamento da comissão de coordenação e desenvolvimento regional da respectiva unidade geográfica NUTS II e em 85 % por operações específicas do Tesouro, nos termos do artigo 111.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, a regularizar nos termos do mesmo artigo.
- 21 Estabelecer que a regularização das operações específicas do Tesouro, a que se refere o número anterior, é feita mediante a apresentação de um pedido de adiantamento de FEDER da autoridade de gestão à autoridade de certificação, no âmbito das medidas de assistência técnica.

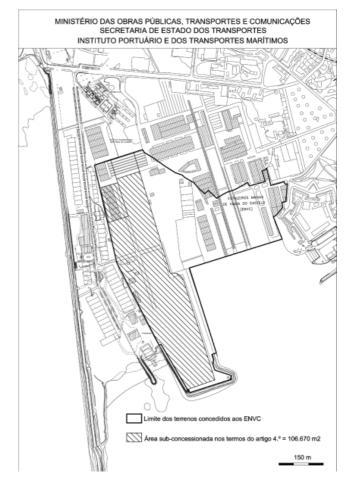
- 22 Determinar que, sem prejuízo das regras preconizadas na presente resolução, o membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional estabelece por portaria os termos em que se concretiza a monitorização entre planos regionais de ordenamento do território e os PO regionais, de acordo com o artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.
- 23 Determinar que as estruturas de missão criadas pela presente resolução têm a duração prevista para a execução dos respectivos PO, podendo manter a sua actividade até ao envio, à Comissão Europeia, da declaração de encerramento, emitida pela autoridade de auditoria.
- 24 Determinar que a presente resolução produz efeitos desde 15 de Outubro de 2007.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Outubro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 95/2007

Ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que, no Decreto-Lei n.º 297/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 22 de Agosto de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, por lapso foi omitida a publicação da planta, pelo que se rectifica, procedendo à sua publicação:



Centro Jurídico, 1 de Agosto de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.